



Acórdão 00948/2025-2 - 1ª Câmara

Processo: 06067/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: UBIRAJARA RIBEIRO

Responsável: GABRIEL DE ARAUJO COSTA, LUCIANE NUNES DE SOUZA, BRUNA NOGUEIRA DA SILVA, VIOLETA DO PRADO FREITAS, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, LEONARDO PINHEIRO SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – EXERCÍCIO DE 2023 –
REVELIA – DISTORÇÃO RELEVANTE – NÃO
CONFORMIDADES RELEVANTES – IMPROPRIEDADES –
DIVERSOS ADMINISTRADORES – CONTAS REGULARES –
CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CIÊNCIA COMO
ALERTA.**

1. Identificada distorção relevante, mas sem efeitos generalizados, a opinião do Tribunal é que, exceto pela ressalva constatada, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis apresentadas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião com ressalva).

2. Identificada não conformidade relevante, mas sem efeitos generalizados, a opinião do Tribunal é que, exceto pela ressalva

constatada, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião com ressalva).

3. Nas empresas públicas e sociedades de economia mista cuja administração seja compartilhada entre diversos diretores, as responsabilidades pela fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade e pela conformidade da gestão dos recursos acompanham a distribuição de atribuições estatutárias.

4. O julgamento das contas dos administradores sem responsabilidade pela fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade deve considerar apenas a opinião em relação à gestão dos recursos, ainda assim, limitada às impropriedades ou graves infrações eventualmente identificadas e relacionadas com a sua área de atuação.

5. Não identificadas impropriedades ou graves infrações relacionadas com determinadas áreas de atuação, o Tribunal julga regulares as contas anuais dos respectivos administradores.

6. O julgamento das contas dos administradores com responsabilidade pela fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade deve considerar tanto a opinião acerca delas quanto aquela sobre a gestão dos recursos, esta limitada às impropriedades ou graves infrações eventualmente identificadas e relacionadas com a sua área de atuação.

7. Emitidas opiniões com ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais dos administradores com responsabilidade pela fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG) no exercício de 2023, de responsabilidade dos Srs. Gabriel de Araújo Costa, Luciane Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva, Severino de Oliveira Rezende e Leonardo Pinheiro Souza, respectivamente, diretores presidente, vice-presidente, financeira, administrativa, de iluminação pública e operacional da entidade, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 331/2024 (doc. 61), a unidade técnica registrou os seguintes achados, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Gabriel de Araújo Costa, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva: (3.2.1) ausência de segregação de função; (4.2.2) ausência de certificação das demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária por auditores independentes; (4.2.5) demonstrações contábeis elaboradas em desconformidade com os requisitos legais e com inconsistências; (4.2.6) publicação das demonstrações financeiras em desconformidade com os prazos legais; (4.2.9) ausência de avaliação de ativos pelo valor justo e ajustes nas taxas de depreciação; (4.2.10) reconhecimento a menor dos valores recebidos do ente controlador; (4.2.11) divergência no valor do patrimônio da companhia na demonstração das mutações do patrimônio líquido e no balanço patrimonial e (4.2.12) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e ativo não circulante. Em consequência, conforme a Decisão Segex 1283/2024 (doc. 62), a unidade técnica decidiu pela citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram razões de justificativa, como certificou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 72). Em consequência, foram declarados revéis (eventos entre os docs. 72 e 73).

Ao concluir a instrução, conforme as Instruções Técnicas Conclusivas (ITC) 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados apontados nas subseções 3.2.1, 4.2.2, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11 e 4.2.12 do RT 331/2024 (doc. 61). Conquanto não tenha esclarecido quais deles seriam graves infrações a normas aplicáveis e quais seriam impropriedades, ao final, propôs: o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelos Srs. Gabriel de Araújo Costa, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva; o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelos Srs. Leonardo Pinheiro Souza, Severino de Oliveira Rezende e Luciane Nunes de Souza; e a expedição de seis ciências dirigidas à entidade.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 3013/2025 (doc. 82), no qual se limitou a anuir às propostas contidas nas ITC.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática

¹ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de maio do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso IV do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Nas contas prestadas pelos administradores de pessoas jurídicas de direito privado, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 10 da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seu anexo 7.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se,

portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelos administradores da CODEG, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 7 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou os responsáveis e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme o RT 331/2024 (doc. 61).

Posteriormente, ante a não apresentação de razões de justificativa pelos citados, concluiu pela ocorrência de distorções nas demonstrações contábeis, decorrentes dos achados apontados nas subseções 4.2.5, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11 e 4.2.12 do RT indicado. Dessa maneira, adiante, na subseção II.1.2, analisa-se os achados relacionados com as demonstrações. Primeiro, porém, como preparação para a avaliação dos efeitos das distorções identificadas, determina-se a materialidade para as demonstrações contábeis, nos moldes definidos nos pronunciamentos profissionais adotados pelo TCEES.

II.1.1 Determinação da materialidade para as demonstrações contábeis

Para apurar os efeitos das distorções identificadas sobre as demonstrações – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância, pois, nos termos do item 11 da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 2450, “O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto”. Nessa avaliação, conforme o item 5 da NBASP 2320, deve-se aplicar o conceito de materialidade, que é definida no Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) – adotado pelo TCEES

como manual aplicável às suas auditorias financeiras – como “[...] a maior distorção, dentro de uma população, que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as necessidades de informação dos usuários previstos”.

De acordo com o item A4 da NBASP 2320, para determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, doravante denominada materialidade global financeira (MG_F), frequentemente, aplica-se uma percentagem a um referencial selecionado como ponto de partida. Na definição desse referencial, deve-se considerar os elementos das demonstrações – ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa etc. –, se há itens que tendem a atrair a atenção dos usuários das demonstrações da entidade específica, a natureza da entidade, a fase do seu ciclo de vida, o seu setor e o ambiente econômico em que atua, a estrutura societária da entidade e como ela é financiada e a volatilidade relativa do referencial.

No caso da CODEG, sociedade de economia mista prestadora de serviços, responsável pela execução de contratos e serviços com recursos de terceiros, com alta rotatividade operacional e receita mais de quatro vezes superior ao ativo, a receita operacional líquida (ROL) é o referencial mais adequado para a determinação de materialidade global, pois reflete melhor a escala das operações e é mais relevante para os usuários das demonstrações contábeis, conforme a NBASP 2320, itens A3 e A4. Para o exercício de 2023, com base na DRE (doc. 21), considerando que as deduções da receita bruta não estão evidenciadas, a melhor prática é adotar como base para a determinação da materialidade o valor da receita operacional, no valor de R\$ 67.294.798,79².

² Como a DRE apresentada não evidencia as “Deduções da Receita Bruta” – impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos – em linha própria, a melhor prática é tratar como proxy da receita operacional líquida a própria receita operacional, com exclusão, do total de receitas, dos itens não operacionais, financeiros e ganhos/ajustes de valor. Para a COEDG em 2023, calcula-se do seguinte modo:

Total de Receitas (2023):			R\$
	67.716.444,83		
(-) Receitas financeiras:			R\$
	6.158,46		
(-) Receitas não operacionais:			R\$
	1.500,00		
(-) Valorização e ganhos com ativos/desincorporação:	R\$	378.887,58	
(-) Variações patrimoniais aumentativas:		R\$	35.100,00

Em relação ao percentual a ser aplicado, servem como guias os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do TCU, a saber, entre 0,5% e 2,0% quando se tem a receita como ponto de partida. Tendo em conta que: os riscos de distorção relevante devem ser considerados na determinação da materialidade, como exigem o item A1 da NBASP 2330 c/c o item A1 da NBASP 2320; e, ante a opinião adversa emitida no parecer do auditor independente (doc. 33), avalia-se o nível de risco para a entidade como alto; no caso das demonstrações examinadas, é adequado fixar em 0,5% o percentual a ser aplicado sobre a base adotada.

Tabela 1 - Determinação da materialidade global para as demonstrações contábeis

Referenciais quantitativos de materialidade global financeira adotados	
Receita operacional (RO)	R\$ 67.294.798,79
Ref. materialidade global financeira (Ref. MG _F)	0,5%
Valor de MG _F [MG _F = RO x Ref. MG _F]	R\$ 336.473,99
Ref. limite de acumulação de distorções (Ref. LAD)	5,0%
Valor de LAD [LAD = MG _F x Ref. LAD]	R\$ 16.823,70
Ref. de valor substancial de distorção (Ref. VS _D)	5,0
Valor substancial de distorção [VS _D = Ref. VS _D x MG _F]	R\$ 1.682.369,97

Elaboração própria.

Fonte: para os referenciais, cf. ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025. p. 80; para o valor da receita operacional, demonstrativo de resultado do exercício (doc. 21).

Logo, é apropriado determinar a MG_F no valor de R\$ 336.473,99, como apresentado na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada.** Ademais, para o limite de acumulação de distorções (LAD), é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG_F, ou seja, R\$ 16.823,70. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é acertado utilizar como referência de valor substancial de distorção (VS_D) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global financeira, a saber, R\$ 1.682.369,97. Adiante, esses valores serão utilizados como referenciais para a avaliação dos efeitos das distorções identificadas nas demonstrações contábeis.

ROL (proxy) 2023
R\$ 67.294.798,79

Observe que esse valor concilia exatamente com a linha "3.1.1.001 Receitas Diversas" da DRE.

II.1.2 Análise das distorções e omissões apontadas

II.1.2.1 Divergência entre saldos dos demonstrativos contábeis

Referência: subseções 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do RT 331/2024 (doc. 61) e seções 6.3 e 6.6 da ITC 2384/2025 e 2.1 da ITC 3036/2025 (docs. 75 e 80);

Critério: art. 5º da Lei 13.303/2016, art. 177 da Lei 6.404/1976, arts. 101 e 104 da Lei 4.320/1964, itens 10, 15 e 82 da NBC TG 26(R5), itens 21 e 102 da NBC TSP 11 e seções 1, 5.2 e 7.1 da parte V do MCASP^{9ª};

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa (1º/1 a 31/12/2023) e Sra. Violeta do Prado Freitas (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 5º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime previsto na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cujo art. 177, *caput*, exige que a escrituração contábil obedeça aos preceitos da legislação e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Em consequência, tendo em conta a competência para regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional, atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, tais empresas estatais devem observar a regulamentação editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), inclusive a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG) 26(R5), cujo item 15 estabelece que “As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”.

Além da legislação societária e das normas de contabilidade privada, por exigência do art. 50, *caput* e inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as empresas estatais dependentes devem obedecer às normas aplicáveis à contabilidade pública, em especial, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e as diretrizes, normas e procedimentos contábeis definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) enquanto órgão central de contabilidade da União, com vistas à consolidação das contas públicas, como as previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP^{9ª}) – a versão aplicável ao exercício de 2023 é a 9ª edição –, nas instruções de procedimentos contábeis (IPC) e nas notas técnicas, conforme o item 1.8A da NBC TSP Estrutura Conceitual e o art. 163-A da CF/1988 c/c o § 2º do art. 50

da LRF e com o art. 3º da Portaria STN 634/2013. Assim, de acordo com o item 27 da NBC TSP 11, nas empresas estatais, “As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”. Tal apresentação adequada, prossegue, “[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP”.

Nas companhias abertas, inclusive nas sociedades de economia mista, a demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) é obrigatória e integra o conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme o item 10, alínea “c”, da NBC TG 26 (R5), o item 21, alínea “b”, da NBC TSP 11 e a seção 7.1 da parte V do MCASP^{9ª}. Tal demonstração evidencia todas as alterações ocorridas nas contas do patrimônio líquido (PL) da empresa durante o exercício, com a finalidade de explicar a sua evolução entre dois balanços, de modo que funciona como um elo entre os balanços patrimoniais do início e do fim do período, detalhando as causas das mudanças no PL e permitindo entender como e por que ele mudou.

Além da DMPL, nas companhias abertas, inclusive nas sociedades de economia mista, a demonstração do resultado do exercício (DRE) é obrigatória e integra o conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme o item 10, alínea “b”, da NBC TG 26 (R5), o item 21, alínea “c”, da NBC TSP 11 e a seção 1 da parte V do MCASP^{9ª}. No setor público, tal demonstrativo é denominado demonstração das variações patrimoniais (DVP), por força do arts. 101 e 104 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Dentre as informações a serem obrigatoriamente divulgadas na DRE e na DVP, está o valor da receita – chamadas variações patrimoniais aumentativas (VPA), na contabilidade pública –, por força do item 82, alínea “a” da NBC TG 26 (R5) e do item 102, alínea “a”, da NBC TSP 11 e da seção 5.2 da parte V do MCASP^{9ª}. Como as contabilidades societária e pública utilizam os mesmos critérios de reconhecimento de receita, a comparação entre os valores de receita divulgados na DRE e das VPA evidenciados na DVP deve revelar a coerência, integridade e conformidade dos registros e lançamentos.

Portanto, **as empresas estatais dependentes devem manter sua escrituração contábil em conformidade tanto com as normas de contabilidade societária quanto com as aplicáveis à contabilidade pública.** Por óbvio, como visam representar a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da mesma entidade, as demonstrações elaboradas por exigência da legislação societária devem ser coerentes com aquelas levantadas com base na contabilidade pública. Em consequência, **a comparação entre as demonstrações elaboradas sob as diferentes legislações deve revelar a coerência, integridade e conformidade dos registros e lançamentos,** garantindo que ativos, passivos, receitas e despesas estejam corretamente evidenciados, refletindo a posição financeira da entidade e permitindo interpretação clara dos resultados.

No caso concreto, conforme as subseções 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do RT 331/2024 (doc. 61), a unidade técnica identificou diferenças de: (i) R\$ 564.614,15 entre o valor do patrimônio líquido apresentado nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) e aquele divulgado na DMPL (doc. 22); e (iii) R\$ 14.359.682,32 entre o valor da receita divulgado na DRE (doc. 21) e aquele apresentado no balancete de verificação (doc. 10). Em consequência, apontou achado.

Conquanto tenham sido devidamente citados (docs. 62-71), os responsáveis não apresentaram razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a existência da distorção apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Em relação à primeira diferença, mediante exame dos autos, verifica-se que o valor do patrimônio líquido da entidade, em 31 de dezembro de 2023, divulgado nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) foi de R\$ 1.331.159,33. Por coerência e integridade, esse valor deveria se refletir noutras demonstrações, como a que evidencia as mutações do patrimônio líquido (doc. 22). Entretanto, o valor do patrimônio líquido da entidade divulgado nesta foi de R\$ 1.895.773,47, o que confirma a diferença de R\$ 564.614,14 entre os valores divulgados nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) e na DMPL. Ademais, observa-se que essa diferença equivale exatamente ao valor do déficit apurado no exercício de 2023 e divulgado na DRE (doc.

21), o que indica que a distorção na DMPL decorreu de ausência de apropriação do resultado do exercício.

Tal ausência de apropriação do resultado do exercício distorceu o valor do patrimônio líquido divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido (doc. 22), por superavaliação de R\$ 564.614,14, o que prejudica o entendimento de como os aportes de recursos do ente controlador impactaram a entidade e viola o item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a” e com a seção 7.1 da parte V do MCASP^{9º}.

Sobre a segunda diferença, mediante exame dos autos, verifica-se que o valor da receita auferida em 2023 divulgado na DRE (doc. 21) foi de R\$ 67.716.444,83. Por coerência e integridade, esse valor deveria se refletir noutros demonstrativos, como o balancete de verificação (doc. 10) e a DVP (doc. 4). Nesta, de fato, o valor total divulgado das variações patrimoniais aumentativas foi igual ao apresentado na DRE. Porém, no balancete de verificação, o total registrado para a movimentação no exercício na conta 4.0.0.0.00.00 (VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA) foi de R\$ 82.468.979,53, valor R\$ 14.752.534,70 superior ao divulgado na DRE e na DVP.

Ao se aprofundar na análise do balancete de verificação (doc. 10), observa-se que a divergência indicada decorre de diferenças nas contas 4.3.3.1.1.02.00 (EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO), 4.4.5.1.1.00.00 (REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO), 4.5.1.1.2.02.00 (REPASSE RECEBIDO) e 4.5.7.2.0.00.00 (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA DE CONSÓRCIOS), respectivamente, equivalentes a R\$ 750,00, R\$ 392.102,39, R\$ 6.731.806,55 e R\$ 7.627.875,76.

Em relação às contas relacionadas com transferências e delegações, tendo em conta que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) traz contas de transferências e delegações recebidas como VPA (4.5.0.0.00.00) e concedidas como VPD (3.5.0.0.00.00), inclusive com contas de execução orçamentária delegada recebidas e concedidas, e que a DVP (doc. 4) divulga a inexistência de execução orçamentária delegada recebida como VPA, mas a existência de execução

orçamentária delegada concedida como VPD, no valor de R\$ 8.493.050,23, pode-se apontar como provável causa para as diferenças a superavaliação de transferências no balancete por englobar valores que deveriam estar em contas de controle – classes 7 e 8 – e não em VPA. Quanto à conta de remuneração de depósitos, uma hipótese provável é que o valor registrado no balancete incluía rendimentos transitórios de fluxo de caixa orçamentário apropriados a VPA sem o devido batimento por competência ou saldos não deduzidos de reversões/estornos.

De qualquer modo, considerando que o balancete é um relatório contábil bruto, que pode conter lançamentos de controle ou transitórios indevidamente apropriados em contas patrimoniais ou duplicidades por falta de estorno de ajustes ou registros de execução orçamentária delegada, e que as a DVP e a DRE são preparadas para fins de prestação de contas, com filtros para excluir contas de controle e ajustes não patrimoniais, além do fato destas serem consistentes entre si, com iguais valores totais de VPA e resultado patrimonial, parece mais provável que as distorções estejam no balancete (doc. 10).

Porém, considerando, cumulativamente, que: o balancete de verificação não integra o conjunto completo das demonstrações contábeis aplicável às sociedades de economia mista, previsto no item 10 da NBC TG 26(R5) c/c o item 21 da NBC TSP 11; e que a DRE e a DVP, que integram o conjunto completo, são consistentes entre si; conclui-se que **não está evidenciado que as divergências identificadas chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações da entidade.**

Para apurar os efeitos da distorção de R\$ 564.614,14, identificada no valor do patrimônio líquido divulgado na DMPL, sobre as demonstrações – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância.

Mediante comparação com o LAD (R\$ 1.331,16), definido na Tabela 1, verifica-se que **o valor total acumulável da distorção é de R\$ 564.614,14, equivalentes a 0,84% do valor da receita operacional.** Como tal valor é superior à MG_F (R\$ 336.473,99), deve-se considerar que **os efeitos dessa distorção nas demonstrações contábeis da entidade são relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa distorção são generalizados sobre as demonstrações contábeis, com base no item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como ela foi a única distorção identificada e se restringe à DMPL (doc. 22), pode-se considerar que ela está restrita a itens específicos das demonstrações. Segundo, verifica-se que o valor da referida distorção identificada é inferior ao VS_D definido (R\$ 1.682.369,97), de modo que não representa parcela substancial das demonstrações. Terceiro, considerando que o valor do patrimônio líquido foi corretamente divulgado no balanço patrimonial (doc. 3), não há evidência de que a distorção identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento dos balanços pelos usuários. Logo, em relação à distorção no valor do PL divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido, avaliada em R\$ 564.614,14, decorrente da ausência de apropriação do resultado do exercício, conclui-se que **os seus efeitos sobre as demonstrações contábeis examinadas não são generalizados.**

Pelo exposto, em relação achado tratado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que a violação às normas regulamentares de natureza contábil – item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a”, e com a seção 7.1 da parte V do MCASP^{9a} – não deve ser considerada grave e **a ausência de apropriação do resultado do exercício que a causou constitui impropriedade.**

II.1.2.2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da reavaliação e depreciação de ativos (estoques e de imobilizado)

Referência: subseção 4.2.9 do RT 331/2024 e seção 6.5 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);

Critério: art. 176, *caput*, da Lei 6.404/1976 c/c o item 15 da NBC TG 26(R5) e com os itens 29 a 66 da NBC TG 27(R4) e art. 85 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com os itens 42 a 81 da NBC TSP 07;

Responsável: Gabriel de Araujo Costa, Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva (1º/1 a 31/12/2023).

Como demonstrado na subseção anterior, as empresas estatais dependentes devem manter sua escrituração contábil em conformidade tanto com as normas de contabilidade societária quanto com as aplicáveis à contabilidade pública. Pela

legislação societária, conforme o art. 176, *caput*, da Lei 6.404/1976, as demonstrações financeiras da companhia devem exprimir com clareza a situação de seu patrimônio e as mutações ocorridas no exercício. Pelo direito financeiro, o art. 85 da Lei 4.320/1964, os serviços de contabilidade precisam permitir o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais e a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

As normas de contabilidade tanto privada quanto pública exigem que as demonstrações contábeis apresentem adequadamente a situação patrimonial da entidade, com representação fidedigna dos efeitos das transações, conforme o item 15 da NBC TG 26(R5) e o item 27 da NBC TSP 11. Para alcançar tal fidedignidade, **após o reconhecimento, a entidade deve mensurar os seus ativos imobilizados pelo modelo do custo ou pelo da reavaliação, com reconhecimento de depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas**, como exigem os itens 29 a 66 da NBC TG 27(R4) e 42 a 81 da NBC TSP 07.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61), a unidade técnica destacou que o relatório de auditoria independente (doc. 42) registrou, na seção 10.1, quanto aos ativos, que a entidade não realizou a avaliação pelo valor justo, conforme permitido, recomendando contratação da reavaliação. Além disso, na seção 10.2 do relatório, a auditoria independente assinalou que a companhia não contratou estudos anuais para revisão da depreciação do imobilizado, conforme norma do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 27, recomendando a realização dos estudos a partir de 2023. Por fim, na seção 10.3 do relatório, a auditoria independente noticiou que a entidade não efetuou o teste de recuperação dos valores registrados no ativo, afirmando que a depreciação não foi efetuada conforme normas vigentes. Em consequência, a unidade técnica apontou achado.

Conquanto tenham sido devidamente citados (docs. 62-71), os responsáveis não apresentaram razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a existência da distorção apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame do relatório (doc. 42, p. 35-36), verifica-se que a auditoria independente recomendou a realização de estudos para revisão das taxas de depreciação, do valor residual e do tempo de vida útil. Porém, não apontou ou avaliou distorções decorrentes da ausência de estudos. Por sua vez, embora tenha registrado o achado, a unidade técnica também não apontou ou avaliou distorções. Por outro lado, mediante análise do balanço patrimonial (doc. 3), verifica-se que houve o reconhecimento e a evidenciação de perda de valor do imobilizado decorrente de depreciação, exaustão ou amortização.

Dessa maneira, conquanto tenha sido registrada pela auditoria independente recomendação para revisão de critérios de registro de ativos, especificamente quanto à mensuração pelo valor justo e ao reconhecimento de depreciação de estoques e imobilizado, não foi apontada e mensurada distorção, de modo que não há elementos que conduzam à conclusão de sua relevância. Nesse contexto, **não está demonstrada a ocorrência de distorção relevante.**

Portanto, acerca do achado examinado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que **não está evidenciada grave infração a norma legal ou regulamentar, nem impropriedade ou falta formal.**

II.1.2.3. Reconhecimento e evidenciação de outros valores a receber de curto prazo

Referência: subseção 4.2.12 do RT 331/2024 (doc. 61) e seção 2.2 da ITC 3036/2025 (doc. 80);

Critério: art. 5º da Lei 13.303/2016, arts. 177 e 179, inciso I, da Lei 6.404/1976, item 15 da NBC TG 26(R5), itens 27 e 71 da NBC TSP 11 e subseção 2.1.3 da parte II do MCASP^{9ª};

Responsável: Gabriel de Araujo Costa, Violeta do Prado Freitas (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 5º da Lei 13.303/2016, as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime previsto na Lei 6.404/1976, cujo art. 177, *caput*, exige que a escrituração contábil obedeça aos preceitos da legislação e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Em consequência, tendo em conta a competência para regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica

e profissional, atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295/1946, tais empresas estatais devem observar a regulamentação editada pelo CFC, inclusive a NBC TG 26(R5), cujo item 15 estabelece que “As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”.

Além da legislação societária e das normas de contabilidade privada, por exigência do art. 50, *caput* e inciso III, da LRF, as empresas estatais dependentes devem obedecer às normas aplicáveis à contabilidade pública, em especial, as NBC TSP e as diretrizes, normas e procedimentos contábeis definidos pela STN enquanto órgão central de contabilidade da União, com vistas à consolidação das contas públicas, como as previstas no MCASP^{9ª} – a versão aplicável ao exercício de 2023 é a 9ª edição –, nas IPC e nas notas técnicas, conforme o item 1.8A da NBC TSP Estrutura Conceitual e o art. 163-A da CF/1988 c/c o § 2º do art. 50 da LRF e com o art. 3º da Portaria STN 634/2013. Assim, de acordo com o item 27 da NBC TSP 11, nas empresas estatais, “As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”. Tal apresentação adequada, prossegue, “[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP”.

Especificamente em relação aos ativos realizáveis no curto prazo, nas sociedades empresárias regidas pela Lei 6.404/1976, conforme o seu art. 179, inciso I, os ativos realizáveis no curso do exercício social seguinte devem ser classificados no ativo circulante. Na contabilidade pública, semelhantemente, por força do item 71 da NBC TSP 11, para cada item de ativo e passivo, a entidade deve divulgar o valor que espera ser realizado ou exigido em até doze meses e após esse período. Nesse sentido, conforme a subseção 2.1.3 da parte II do MCASP (9ª ed.), os ativos devem ser classificados como circulante quando estiverem disponíveis para realização imediata ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Logo, seja na contabilidade pública, seja na societária, valores de bens e direitos cuja realização se dê de forma imediata, serão classificados no ativo circulante. Aqueles cuja realização ocorra no período de doze meses são classificados no curto prazo, sendo o restante classificado como realizável a longo prazo.

Ademais, como são critérios semelhantes de classificação, a comparação entre os valores de ativos realizáveis no curto prazo divulgados nas demonstrações elaboradas sob legislação societária e naquelas elaboradas em conformidade com a contabilidade pública deve revelar a coerência, integridade e conformidade dos registros e lançamentos, garantindo que esses bens e direitos estejam corretamente evidenciados.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 34), a unidade técnica identificou que o valor divulgado no balanço patrimonial (doc. 14) como “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” estaria incoerente com os lançamentos registrados, evidenciados no balancete de verificação (doc. 10). Em consequência, apontou achado.

Embora tenham sido devidamente citados (docs. 62-71), os responsáveis não apresentaram razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a existência da distorção apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame dos demonstrativos elaborados em conformidade com a contabilidade pública, no balancete de verificação (doc. 10), observa-se que as contas 1.1.0.0.0.00.00 (ATIVO CIRCULANTE), 1.1.3.0.0.00.00 (DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO), 1.1.3.1.0.00.00 (ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS), 1.1.3.8.0.00.00 (OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO) e 1.1.5.0.0.00.00 (ESTOQUES) registraram saldos finais de R\$ 13.565.164,48, R\$ 12.872.225,20, R\$ 12.545,32, R\$ 11.383.866,17 e R\$ 548.810,46, respectivamente. Adicionalmente, identifica-se que saldos finais das duas primeiras e da última contas foram adequadamente transpostos para o balanço patrimonial (doc. 3), que, em nível sintético, não evidencia os outros dois saldos.

Por sua vez, em escrutínio dos demonstrativos elaborados sob a legislação societária, verifica-se que a entidade utilizou o balancete de verificação (doc. 15) elaborado de acordo com a contabilidade pública, com as contas identificadas com base no PCASP, para construir o balanço patrimonial societário (doc. 14). Com isso, apura-se que os saldos finais das contas 2 (ATIVO CIRCULANTE), 23 (ADIANTAMENTOS) e 186 (ESTOQUES) foram adequadamente transpostos.

Porém, ainda nos demonstrativos elaborados sob a legislação societária, verifica-se que o saldo final de R\$ 12.766.146,26 da conta 1723 (OUTROS CRED. A REC. E VALORES A C. PRAZO), no balanço patrimonial (doc. 14) é diferente do apresentado no balancete de verificação para a conta 1.1.3.8.0.00.00 (OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO), de R\$ 11.383.866,17.

Isso ocorre porque as contas denominadas “Outros créditos a receber e valores a curto prazo” nos dois balanços possuem composições diferentes, dependentes de quais contas estão diretamente evidenciadas no demonstrativo. Mediante comparação entre os dois balanços patrimoniais societário e público (docs. 14 e 3), verifica-se que a conta 20 (BENS E DIREITOS) do primeiro equivale à soma das contas 1.1.3.0.0.00.00 (DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO) e 1.1.5.0.0.00.00 (ESTOQUES) do segundo.

Por conseguinte, como essa diferença de composição não viola as normas aplicáveis, **não pode ser considerada distorção.**

Assim, sobre o achado analisado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que **não está evidenciada grave infração a norma legal ou regulamentar, nem impropriedade ou falta formal.**

II.1.3. Opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

Ao examinar as demonstrações contábeis da CODEG, que compõem as contas prestadas pelos seus administradores, referentes ao exercício de 2023, como apresentam a subseção II.1.2 e suas subseções, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 7 da Resolução TC 297/2016 e concluiu pela

existência de graves infrações a normas aplicáveis, decorrentes dos achados examinados nas subseções II.1.2.1 a 0 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, verifica-se que **deve ser ressalvada** a distorção por superavaliação de R\$ 564.614,14 no valor do patrimônio líquido divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido, decorrente da ausência de apropriação do resultado do exercício [vide subseção II.1.2.1].

Dessa maneira, obtida evidência suficiente e apropriada de que tal distorção é relevante, mas não possui efeitos generalizados, com fundamento no item 64 da NBASP 200 c/c o item 7.a da NBASP 2705, deve-se emitir opinião modificada com ressalva.

Portanto, identificada distorção relevante, mas sem efeitos generalizados, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que, **exceto pela ressalva constatada, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), que compõem as contas prestadas pelos seus administradores, referentes ao exercício de 2023, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2023** (opinião com ressalva).

II.2 GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelos ordenadores de despesa da CODEG, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 7 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou os responsáveis e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme o RT 331/2024 (doc. 61).

Posteriormente, ante a não apresentação de razões de justificativa pelos citados, concluiu pela ocorrência de não conformidades, decorrentes dos achados apontados nas subseções 3.2.1, 4.2.2 e 4.2.6 do RT 331/2024 (doc. 61), cuja análise é efetuada a seguir.

II.2.1 Análise das não conformidades apontadas

II.2.1.1 Ausência de segregação de função

Referência: subseção 3.2.1 do RT 331/2024 e seção 6.1 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);

Critério: art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG.

Responsável: Sra. Violeta do Prado Freitas (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o Guia de orientação para implantação do sistema de controle interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 227, de 25 de agosto de 2011, entre os princípios de controle interno está a segregação de funções, segundo a qual, “as tarefas e responsabilidades essenciais ligadas a autorização, tratamento, registro e revisão das transações e fatos devem ser designadas a pessoas diferentes”, com a finalidade de “[...] reduzir o risco de erros, desperdícios ou atos ilícitos, ou a probabilidade de que não sejam detectados estes tipos de problemas [...]”³. A segregação de funções é crucial para o bom funcionamento dos sistemas de controle interno e de gestão de riscos corporativos⁴.

Na área contábil e financeira da CODEG, conforme o Anexo I de sua Instrução Normativa 2/2022⁵, tal segregação de funções se dá por intermédio da divisão de

³ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Guia de orientação para implantação do sistema de controle interno**. Vitória: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, 2011. p. 27.

⁴ Cf. COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). **Controle interno - estrutura integrada**: sumário executivo. Traduzido por PriceWaterhouseCoopers (PwC) Brasil. Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA), 2013. Disponível em: https://auditoria.mpu.mp.br/pgmq/COSOIICIF_2013_Sumario_Executivo.pdf. Acesso em: 12 set. 2025; e COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). **Gerenciamento de riscos corporativos - estrutura integrada**: sumário executivo. Instituto dos Auditores Internos do Brasil (Audibra), PriceWaterhouseCoopers (PwC). Disponível em: <https://auditoria.mpu.mp.br/pgmq/COSOIERMExecutiveSummaryPortuguese.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁵ GUARAPARI. Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG). **Instrução Normativa 2/2022**. Disponível em: <https://codeg.guarapari.es.gov.br/uploads/documento/>

atribuições entre a diretoria financeira, a supervisão contábil e as coordenações contábil e financeira. Conforme o art. 30 do Estatuto da empresa, verifica-se que a direção financeira é exercida por diretor estatutário, corresponsável pela sua administração e representação, a quem compete:

- a) Assinar cheques endossá-los, movimentar contas bancárias, efetuar operação de crédito, assinar convênios, assinar cautelas, certificados ou títulos representativos de ações, praticar os demais atos necessários ao normal funcionamento da sociedade, sempre juntamente com outro diretor presidente ou procurador com poderes específicos para a prática desses atos;
- b) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira no limite dos objetivos sociais da companhia. Bem como os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais⁶;

Por sua vez, conforme as atuais atribuições descritas no ato normativo aprovado pela assembleia geral extraordinária da empresa realizada em 26 de setembro de 2022, verifica-se que a supervisão contábil é papel do contabilista responsável pela entidade, a quem compete, por exemplo, executar a escrituração contábil, elaborar as demonstrações contábeis, bem como, ao lado do diretor-presidente assinar tais demonstrações e as prestações de contas ao TCEES, por força do art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976, e do art. 14 e item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020.

Verifica-se, portanto, que **os cargos de diretor financeiro e supervisão contábil não podem ser acumulados pela mesma pessoa, pois se trata do típico caso no qual é exigida a segregação de funções, na medida em que ao primeiro compete autorizar a movimentação financeira da companhia, enquanto o segundo é responsável pelo registro das transações.** Eventual acumulação, nesse caso, ampliaria o risco de ocorrência de erro ou fraude.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 9-10), a unidade técnica verificou que a então diretora financeira da CODEG, assinou como contabilista responsável as demonstrações contábeis e a prestação de contas remetidas ao

[20230104145032-ata-age-estrutura-de-pessoal-e-estatuto-social.pdf](#). Acesso em: 12 set. 2025. p. 5-52.

⁶ GUARAPARI. Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG). **Estatuto CODEG**. Disponível em: <https://codeg.guarapari.es.gov.br/uploads/documento/20230104145032-ata-age-estrutura-de-pessoal-e-estatuto-social.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 53-66.

Tribunal, referentes ao exercício de 2023. Assim, entendeu que a Sra. Violeta do Prado Freitas, enquanto exerceu a diretoria financeira, acumulou a função de contabilista responsável pela entidade, cujas atribuições são incompatíveis com as atividades de direção. Em consequência, apontou achado.

Conquanto tenha sido devidamente citada (docs. 62, 64, 68 e 69), a responsável não apresentou razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a ocorrência da não conformidade apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame do rol de responsáveis que integra as contas prestadas (doc. 44), verifica-se que a CODEG informou que a Sra. Violeta do Prado Freitas assumiu a diretoria financeira em 22 de junho de 2021 e esteve no cargo durante todo o exercício de 2023. Apesar disso, de acordo com o rol de responsáveis remetido pela entidade ao Tribunal via CidadES – que define também os papéis que os agentes públicos desempenham nas remessas periódicas de informações ao TCEES –, ela também figurou como sua contabilista responsável de 1º de junho de 2021 a 31 de janeiro de 2023 e de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024, razão pela qual assinou a prestação de contas anual referente ao exercício de 2023.

Dessa maneira, ao assinar – ao lado do diretor-presidente – as demonstrações contábeis da entidade referentes ao exercício de 2023 e a prestação de contas anual remetida ao TCEES, a diretora financeira exerceu atribuições de contabilista responsável. Logo, resta evidenciado o desrespeito à exigida segregação de funções entre a diretoria financeira e a responsabilidade pela contabilidade, o que amplia o risco de ocorrência de erro ou fraude e viola o art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, deve-se ter em mente que a acumulação indevida de funções é falha de governança e controle interno, que compromete a independência funcional e potencializa o risco de ocorrência de erro ou fraude. Como esse risco compromete a confiabilidade da regularidade da gestão dos recursos, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como está localizada na função contábil-financeira, pode-se considerar que ela está restrita a funções específicas da gestão dos recursos. Segundo, verifica-se que a referida não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando que não há evidências de que o risco de fraude tenha se materializado, nem da ocorrência de desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, em relação ao exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, que configura acumulação indevida de funções, conclui-se que **os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional – art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG – não deve ser considerada grave e **o exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira constitui impropriedade.**

Finalmente, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para alertar a entidade acerca da impossibilidade de exercício pelo diretor financeiro de atribuições de contabilista

responsável, inclusive, a assinatura – ao lado do diretor-presidente – das demonstrações contábeis da entidade e da prestação de contas anual remetida ao TCEES. Como essa situação ocorreu em diversos exercícios, consideração não ser improvável a sua repetição. Desse modo, **é cabível a expedição da ciência proposta**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, c/c art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG.

Pelo exposto, em relação achado tratado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração – e se conclui que pela ocorrência de indevido exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, com efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, o que constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG. Ademais, é cabível a expedição de ciência proposta pela unidade técnica.

II.2.1.2 Não submissão de demonstrativos obrigatórios à auditoria independente

Referência: subseção 4.2.2 do RT 331/2024 e seção 6.2 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);

Critério: art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976.

Responsável: Sr. Gabriel de Araujo Costa (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 5º da Lei 13.303/2016, as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime previsto na Lei 6.404/1976, cujo art. 177, *caput*, exige que a escrituração contábil obedeça aos preceitos da legislação e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Em consequência, tendo em conta a competência para regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional, atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295/1946, tais

empresas estatais devem observar a regulamentação editada pelo CFC, inclusive a NBC TG 26(R5), cujo item 10 estabelece que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui o balanço patrimonial ao final do período, a demonstração do resultado do período, a demonstração do resultado abrangente do período, a demonstração das mutações do patrimônio líquido do período, a demonstração dos fluxos de caixa do período (DFC), a demonstração do valor adicionado do período e as notas explicativas.

Por força do art. 7º da Lei 13.303/2016 e do art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976, é obrigatória a submissão dessas demonstrações à auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Portanto, **a cada exercício social, as sociedades de economia mista devem submeter todas as demonstrações contábeis que compõem o conjunto completo à auditoria independente.**

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 12-14), a unidade técnica verificou que a entidade deixou de apresentar à auditoria independente algumas das demonstrações contábeis que compõem o conjunto completo, quais sejam, a DER, a DMPL, a DFC e as notas explicativas. Por essa razão, o auditor independente emitiu opinião adversa sobre as demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, conforme os relatórios da auditoria independente (docs. 33 e 42). Em consequência, a unidade técnica apontou achado.

Conquanto tenha sido devidamente citado (docs. 62-63 e 68-69), o responsável não apresentou razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a ocorrência da não conformidade apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame dos relatórios da auditoria independente (docs. 33 e 42), confirma-se que a entidade não submeteu todas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023 que compõem o conjunto completo à auditoria independente, o que viola o art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, deve-se considerar que a ausência de submissão de demonstrações obrigatórias comprometeu a transparência e a fidedignidade da informação submetida à auditoria independente e que o parecer adverso denota que as demonstrações não atendiam ao objetivo legal. Como esse comprometimento se estende à confiabilidade da regularidade da gestão dos recursos, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como a não conformidade afetou diversas demonstrações que compõem o conjunto completo, os seus efeitos não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, de modo que eles seriam considerados generalizados. Contudo, a entidade enviou ao Tribunal o conjunto completo das demonstrações contábeis, de modo que supriu a ausência dos demonstrativos antes da prestação de contas. Desse modo, considerada a correção, pelo primeiro critério, não há evidência de que os efeitos da não conformidade sejam generalizados. Segundo, verifica-se que a não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando a correção prévia à prestação de contas e que não há evidências da ocorrência de fraude, desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, acerca da indevida ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente, conclui-se que **os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil – art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976 – não deve ser considerada grave e **a ausência de submissão da DER, da DMPL, da DFC e das notas explicativas à auditoria independente constitui impropriedade.**

Finalmente, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para informar a entidade sobre os fatos narrados. No entanto, a entidade já foi informada pelo relatório de auditoria independente tanto da ausência de submissão de demonstrações obrigatórias quanto de sua não conformidade. Além disso, mediante exame do relatório da auditoria independente referente às demonstrações do exercício seguinte (doc. 34 do Processo TC 6472/2025), observa-se que a situação não se repetiu. Dessa maneira, considerando que as deliberações somente devem ser expedidas quando imprescindíveis ao tratamento de deficiências que podem comprometer a gestão, conforme o *caput* do art. 16 da Resolução TC 361/2022, **é desnecessária a expedição da ciência proposta.**

Portanto, acerca do achado examinado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração – e se conclui que a ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente, com efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976. Ademais, desnecessária a expedição da ciência proposta pela unidade técnica.

II.2.1.3 Publicação tardia das demonstrações contábeis

Referência: subseção 4.2.6 do RT 331/2024 e seção 6.4 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);

Critério: arts. 132, *caput*, e 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976;

Responsável: Sr. Gabriel de Araujo Costa (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 5º da Lei 13.303/2016, as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime previsto na Lei 6.404/1976, cujo art. 132, *caput* e inciso I, exige a

realização de assembleia geral ordinária até o dia 30 de abril, com a finalidade de examinar, discutir e votar as demonstrações contábeis da entidade. Ademais, o art. 133, inciso II e § 3º, exige a publicação das demonstrações pelo menos cinco dias antes da data marcada para a realização da assembleia.

Portanto, a cada exercício social, até 30 de abril, as sociedades de economia mista devem providenciar a realização de assembleia geral ordinária para examinar, discutir e votar as demonstrações contábeis referentes ao exercício anterior, cuja publicação deve ocorrer com pelo menos cinco dias de antecedência.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 27-28), a unidade técnica apontou que as demonstrações contábeis da entidade, referentes ao exercício de 2023, somente teriam sido publicadas em 3 de junho de 2024. Como considerou que o limite seria o dia 25 de abril, apontou achado.

Conquanto tenha sido devidamente citado (docs. 62-63 e 68-69), o responsável não apresentou razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a ocorrência da não conformidade apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame da ata carreada aos autos (doc. 60), observa-se que a assembleia geral ordinária da entidade, destinada a examinar a sua prestação de contas referente ao exercício de 2023, foi realizada no dia 22 de maio de 2024, após a data-limite prevista no *caput* do art. 132 da Lei 6.404/1976. Ademais, verifica-se que as demonstrações contábeis foram publicadas apenas no dia anterior, 21 de maio (doc. 37), com violação do art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976, que exige cinco dias de antecedência. Como a citação não abordou o atraso na realização da assembleia, apenas a publicação tardia das demonstrações será consideradas nesta subseção.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, como a Lei 6.404/1976 trata a publicação das demonstrações como requisito de governança, não apenas formalidade contábil, o descumprimento do prazo aplicável compromete a transparência da gestão perante acionistas, órgãos de controle e sociedade, com potencial para gerar questionamentos sobre a integridade das informações e a diligência da administração. Desse modo, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como é pontual, afetou apenas o cumprimento de prazo, pode-se considerar que ela está restrita a funções específicas da gestão dos recursos. Segundo, verifica-se que a referida não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando que não compromete o julgamento das contas pelo Tribunal, nem há evidências de fraude, desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, em relação à publicação tardia das demonstrações contábeis, conclui-se que **os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil – no art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976 – não deve ser considerada grave e **a publicação tardia das demonstrações contábeis constitui impropriedade.**

Finalmente, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para informar a entidade sobre os fatos narrados. No entanto, mediante exame da ata da assembleia geral ordinária e do extrato de publicação das demonstrações do exercício seguinte (docs. 55 e 38 do Processo TC 6472/2025), observa-se que a situação não se repetiu. Dessa maneira, considerando que as deliberações somente devem ser expedidas quando

imprescindíveis ao tratamento de deficiências que podem comprometer a gestão, conforme o *caput* do art. 16 da Resolução TC 361/2022, **é desnecessária a expedição da ciência proposta.**

Portanto, sobre o achado analisado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração – e se conclui que a publicação tardia das demonstrações contábeis, com efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976. Ademais, desnecessária a expedição da ciência proposta.

II.2.2 Opinião com ressalva sobre a gestão dos recursos

Ao examinar as contas prestadas pelos administradores da CODEG, referentes ao exercício de 2023, como apresentam a subseção II.2.1 e suas subseções, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 7 da Resolução TC 297/2016 e apontou a ocorrência de graves infrações a normas aplicáveis, decorrentes dos achados analisados nas subseções II.2.1.1 a II.2.1.3 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, verifica-se que **devem ser ressalvadas** as seguintes não conformidades: (i) indevido exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, com violação não grave ao art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG [vide subseção II.2.1.1]; (ii) ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente, com violação não grave ao art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976 [vide subseção II.2.1.2]; e (iii) publicação tardia das demonstrações contábeis, com violação não grave ao art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976 [vide subseção II.2.1.3].

Dessa maneira, obtida evidência suficiente e apropriada de que essas não conformidades são relevantes, mas não possuem efeitos generalizados, com fundamento nos itens 194.a.i e 195 da NBASP 4000, deve-se emitir opinião modificada com ressalva.

Portanto, identificadas não conformidades relevantes, mas sem efeitos generalizados, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que, **exceto pelas ressalvas constatadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023, os dinheiros, bens e valores públicos sob a responsabilidade dos administradores da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG) não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião com ressalva).

II.3 CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de irregularidades ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas⁷.

Nas empresas públicas e sociedades de economia mista cuja administração seja compartilhada entre diversos diretores, as responsabilidades pela fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade e pela conformidade da gestão dos recursos acompanham a distribuição de atribuições estatutárias. No caso da CODEG,

⁷ Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

considerando as atribuições previstas nos arts. 27 a 31 do Estatuto Social⁸ e no Anexo I de sua Instrução Normativa 2/2022⁹, observa-se que a responsabilidade pela: fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade é compartilhada entre o diretor-presidente e o diretor financeiro; e pela gestão dos recursos é compartilhada entre o diretor-presidente e cada diretor, conforme sua área de atuação.

No caso concreto, nenhuma das impropriedades evidenciadas se relacionam com as atribuições dos diretores vice-presidente, administrativo, de iluminação pública ou operacional. Dessa maneira, considerando a não identificação de impropriedades ou graves infrações a normas aplicáveis nas áreas de sua atuação, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC quanto à diretora administrativa, mas se acompanha em relação aos demais, e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Luciane Nunes de Souza, Bruna Nogueira da Silva, Severino de Oliveira Rezende e Leonardo Pinheiro Souza, respectivamente, diretores vice-presidente, administrativa, de iluminação pública e operacional da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), a primeira de 17 a 25 de janeiro e os demais de 1º de janeiro a 31 de dezembro, dando-lhes quitação.**

Por outro lado, o julgamento das contas dos diretores presidente e financeiro da entidade deve considerar as duas opiniões emitidas. Assim, tendo em conta que ambas as opiniões são modificadas, com ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções 0 e II.2.2, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso II, da LC 621/2012 c/c o seu art. 86, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares**

⁸ GUARAPARI. Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG). **Estatuto CODEG**. Disponível em: <https://codeg.guarapari.es.gov.br/uploads/documento/20230104145032-ata-age-estrutura-de-pessoal-e-estatuto-social.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 53-66.

⁹ GUARAPARI. Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG). **Instrução Normativa 2/2022**. Disponível em: <https://codeg.guarapari.es.gov.br/uploads/documento/20230104145032-ata-age-estrutura-de-pessoal-e-estatuto-social.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025. p. 5-52.

com ressalva as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Gabriel de Araújo Costa e Violeta do Prado Freitas, respectivamente, diretores presidente e financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, dando-lhe quitação.

Adicionalmente, conforme exposto na subseção II.2.1.1, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022 c/c art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e se concluir pela **expedição de ciência dirigida à CODEG, como forma de alerta acerca da impossibilidade de exercício pelo diretor financeiro de atribuições de contabilista responsável, inclusive, a assinatura – ao lado do diretor-presidente – das demonstrações contábeis da entidade e da prestação de contas anual remetida ao TCEES.**

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, dirijo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC-948/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Luciane Nunes de Souza, Bruna Nogueira da Silva,

Severino de Oliveira Rezende e Leonardo Pinheiro Souza, respectivamente, diretores vice-presidente, administrativa, de iluminação pública e operacional da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), a primeira de 17 a 25 de janeiro e os demais de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

1.2. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Gabriel de Araújo Costa e Violeta do Prado Freitas, respectivamente, diretores presidente e financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 86, dando-lhe **QUITAÇÃO**, ressalvadas as seguintes impropriedades:

1.2.1. Distorção por superavaliação de R\$ 564.614,14 no valor do patrimônio líquido divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido, decorrente da ausência de apropriação do resultado do exercício [vide subseção II.1.2.1];

Critério: item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a”, e com a seção 7.1 da parte V do MCASP^{9a};

1.2.2. Indevido exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira [vide subseção II.2.1.1];

Critério: art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG;

1.2.3. Ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente [vide subseção II.2.1.2];

Critério: art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976;

1.2.4. Publicação tardia das demonstrações contábeis [vide subseção II.2.1.3];

Critério: art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976;

1.3. Expedir **CIÊNCIA** dirigida à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Ubirajara Ribeiro ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** acerca da impossibilidade de exercício pelo diretor financeiro de atribuições de contabilista responsável, inclusive, a assinatura – ao lado do diretor-presidente – das demonstrações contábeis da entidade e da prestação de contas anual remetida ao Tribunal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022 c/c art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG [subseção II.2.1.1];

1.4. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/10/2025 - 40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões